

**MM. JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

**RELAÇÃO DE CREDORES DE GRUPO CONSTELLATION**

---

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0288463-96.2018.8.19.0001**

---

**MARCELLO MACÊDO ADVOGADOS**, Administrador Judicial devidamente nomeado, representado por seu administrador **MARCELLO IGNÁCIO PINHEIRO DE MACÊDO**, brasileiro, casado, advogado, portador do documento profissional nº 65.541, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF nº 846.937.467-20, residente e domiciliado na Rua do Carmo nº 57 / 4º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, que atende pelo endereço eletrônico: mmacedo@marcellomacedo.adv.br, nos autos da recuperação judicial requerida por **SERVIÇOS DE PETRÓLEO CONSTELLATION S.A.; SERVICOS DE PETRÓLEO CONSTELLATION PARTICIPAÇÕES S.A.; ALPHA STAR EQUITIES LTD; AMARALINA STAR LTD; ARAZI S.À.R.L.; BRAVA STAR LTD; CONSTELLATION OIL SERVICES HOLDING S.A.; CONSTELLATION OVERSEAS LTD; CONSTELLATION SERVICES LTD; GOLD STAR EQUITIES LTD; LANCASTER PROJECTS CORP.; LAGUNA STAR LTD; LONE STAR OFFSHORE LTD; MANISA SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.; OLINDA STAR LTD; SNOVER INTERNATIONAL**

# **Marcello Macêdo** | advogados

**INC.; STAR INTERNATIONAL DRILLING LTD; TARSUS SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA**, vem perante V. Exa. apresentar a relação de credores, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05.

*Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.*

*§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.*

*§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1o deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1o deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8o desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.*

**SUMÁRIO**

I. PRELIMINARMENTE .....	5
II. TEMPESTIVIDADE .....	5
III. DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES APRESENTADAS .....	6
• SPARROWS BSM ENGENHARIA LTDA .....	6
• MOTMAQUINA MANUTENÇÃO E ALUGUEL LTDA. ....	7
• OCS SERVICES PVT LTD. ....	8
• BANCO BRADESCO S.A., GRAND CAYMAN BRANCH .....	8
• BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. ....	9
• SJR ASSESSORIA E TRADUÇÃO EIRELI-ME .....	10
• PRESSERV DO BRASIL LTDA. ....	10
• VIFERRO FERRAMNETAS E FERRAGENS LTDA. ....	11
• LAG MATERIAIS E DIVISORIAS LTDA. ....	11
• BARBOSA, MUSSNICH & ARAGÃO PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA. (BMA-PI) .	12
• BARBOSA, MUSSNICH & ARAGÃO ADVOGADOS (BMA) .....	12
• JOSE MAURICIO SOUZA DE FARIA .....	13
IV. MANIFESTAÇÃO DAS DEVEDORAS.....	13
V. CONCLUSÃO .....	14

## **I. PRELIMINARMENTE**

De antemão, a forma de atuação deste Administrador Judicial preza pela colheita das alegações do credor, por meio de suas habilitações ou divergências, e eventual posicionamento das Devedoras, para, só assim, apresentar seu parecer final, com o propósito de garantir a efetividade do contraditório nesta fase administrativa.

Com base nas manifestações apresentadas, supedaneadas pelo suporte documental trazido, bem como eventuais explicações pontuais que se fizeram necessárias, este Administrador Judicial vem apresentar, no prazo legal, sua relação de credores.

## **II. TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05, em 18 de dezembro de 2018, transcorreu o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a fim de oportunizar aos credores a apresentação ao Administrador Judicial de suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos relacionados apresentados no pedido de recuperação judicial das Devedoras, nos termos do art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05, findando em 04 de fevereiro de 2018.

Informa este Administrador Judicial que, a despeito da fixação da contagem do prazo em dias corridos, emprestou-se o entendimento da suspensão dos prazos no período denominado de "recesso forense", contemplando o interregno do dia 20 de dezembro de 2018 à 20 de janeiro de 2019, nos termos dos art. 189, da Lei nº 11.101/05 c/c 220, do CPC/15.

Entendeu-se que, desta forma, não restaria prejudicada as eventuais manifestações dos credores insurgentes, sob o prisma dos princípios da transparência, cooperação e celeridade processual.

Desta forma, abriu-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para este Administrador Judicial apurar as habilitações e divergências, com o

propósito de elaborar a presente relação de credores, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/01, prazo este que se findará em 21 de março de 2019.

### III. DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES APRESENTADAS

No prazo assinalado, doze credores apresentaram suas habilitações e divergências de crédito ao Administrador Judicial.

No mesmo período, as Devedoras solicitaram a inclusão, retificação ou exclusão de créditos, a fim de corrigir eventuais distorções, em razão dos procedimentos operacionais e administrativo de inserção de cada documento de cobrança nos sistemas das Recuperandas.

Assim sendo, será apresentada cada manifestação de forma sucinta, bem como a conclusão deste Administrador Judicial, que ensejou a manutenção ou retificação dos créditos relacionados, ressaltando, desde já que, com a publicação do Edital do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao Juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do art. 8º, da Lei nº 11.101/05.

Por fim, destaca-se que toda documentação que fundamentou as conclusões deste Administrador Judicial, incluindo relatórios e planilhas explicativas, se solicitada, será devidamente disponibilizada, no endereço profissional acima assinalado, bem como poderá ser encaminhada por meio eletrônico ([rjconstellation@marcellomacedo.adv.br](mailto:rjconstellation@marcellomacedo.adv.br)), na forma que melhor aprover eventual interessado, na forma da Lei.

- **SPARROWS BSM ENGENHARIA LTDA**

Trata-se de habilitação de crédito oriundo de contrato de locação celebrado com as Devedoras, em decorrência de faturas em aberto.

Instadas, as Devedoras reconhecem o crédito.

Diante da documentação apresentada e da falta de oposição, entende este Administrador Judicial seja acolhido o pleito do credor.

**Resumo**

**Crédito pretendido: R\$ 67.289,50**

**Crédito na relação: R\$ 67.289,50**

- **MOTMAQUINA MANUTENÇÃO E ALUGUEL LTDA.**

Trata-se de habilitação de crédito oriundo no contrato de locação, em decorrência de faturas em aberto (nº 4270 e 4290).

Instadas, as Devedoras reconhecem o crédito, apontando que a nota fiscal de nº 4290, a despeito de ter sido emitida em data posterior ao pedido de recuperação judicial, compreende serviços prestados no período de 23.11.2012 a 22.12.2018.

Diante da documentação apresentada, entende este Administrador Judicial que a despeito da nota fiscal ter sido emitida posteriormente ao pedido de recuperação judicial, os serviços foram prestados em período anterior, sendo certo que se o fato gerador do crédito é anterior ao pedido, o referido crédito é concursal, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n 11.101/05.

**Resumo**

**Crédito pretendido: R\$ 49.698,75**

**Crédito na relação: R\$ 49.698,75**

- **OCS SERVICES PVT LTD.**

Trata-se de divergência de crédito oriundo d prestação de serviços no exterior, objetivando o credor seu enquadramento na classe I, tendo em vista que o mesmo fornecia mão-de-obra para as operações na Índia.

Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo da Marinha Mercante, Abertura de Crédito Fixo nº 20/00558-X e correspondentes aditivos contratuais, celebrado entre BANCO DO BRASIL S.A., que cedeu parcialmente sua posição ao BANCO DA AMAZÔNIA S.A., e a BRASIL SUPPLY.

Instadas, as Devedoras reconhecem o crédito, todavia não se manifestaram sobre especificamente sobre o ponto de divergência apresentado.

Entende este Administrador Judicial que o referido credor deve ser mantido na classe III, na relação de credores, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/05, por não se enquadrar na definição de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, trazida pelo art. 41, I, da Lei nº 11.101/05.

Deve-se ressaltar que pela Lei brasileira, considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, nos termos do art. 3º, da CLT.

**Resumo**

**Classe pretendida: Classe I**

**Classe na relação: Classe III**

- **BANCO BRADESCO S.A., GRAND CAYMAN BRANCH**

Trata-se de divergência de crédito oriundo dos contratos de financiamento celebrados com as Devedoras, apontando eventual erro



material no que tange à conversão da moeda estrangeira para moeda nacional à data do pedido de recuperação judicial .

Instadas, as Devedoras reconhecem o crédito.

Diante da documentação apresentada, tendo em vista o financiamento celebrado em moeda estrangeira, não resta dúvida que a sua conversão em moeda nacional se dará apenas para fins de votação na Assembleia Geral de Credores, respeitando os contratos celebrados entre as partes, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

### Resumo

**Crédito pretendido: US\$ 152.866.903,37**

**Crédito na relação: US\$ 152.866.903,37**

- **BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.**

Trata-se de habilitação de crédito oriundo de contratos de concessão de crédito à Devedora Serviços de Petróleo Constellation S.A. antes do pedido de recuperação judicial, por meio da utilização de cartões corporativos bandeirados, sendo eles: (i) cartão Mastercard com final 8908; (ii) cartão Amex Corporate com final 76119; (iii) Amex EBTI com final 70749; (iv) Amex EBTI com final 95085; (v) Amex EBTI com final 100285 e (vi) Amex EBTI com final 100288. mútuos celebrados com a BRASIL SUPPLY, requerendo a retificação de seu nome, bem como incidência dos encargos moratórios.

Instadas, as Devedoras reconhecem o crédito.

Diante da documentação apresentada, da memória de cálculo, devidamente atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, e da falta de oposição, entende este Administrador Judicial seja acolhido o pleito do credor.

**Resumo**

**Crédito pretendido: R\$ 411.844,96**

**Crédito na relação: R\$ 411.844,96**

- **SJR ASSESSORIA E TRADUÇÃO EIRELI-ME**

Trata-se de habilitação de crédito oriundo de contrato de prestação de serviços celebrado com as Devedoras, em decorrência de faturas em aberto.

Instadas, as Devedoras reconhecem o crédito.

Diante da documentação apresentada e da falta de oposição, entende este Administrador Judicial seja acolhido o pleito do credor.

**Resumo**

**Crédito pretendido: R\$ 45.886,73**

**Crédito na relação: R\$ 45.886,73**

- **PRESSERV DO BRASIL LTDA.**

Trata-se de habilitação de crédito oriundo de contrato de compra e venda de maquinários e prestação de serviços com as Devedoras, em decorrência de faturas em aberto.

Instadas, as Devedoras reconhecem parcialmente o crédito.

Diante da documentação apresentada, que corrobora os produtos adquiridos pelas Devedoras e o serviços prestados, bem como a falta de fundamentação pela parcial oposição apresentada, entende este Administrador Judicial seja acolhido integralmente o pleito do credor.

**Resumo**

**Crédito pretendido: R\$ 490.268,96**

- **VIFERRO FERRAMNETAS E FERRAGENS LTDA.**

Trata-se de habilitação de crédito oriundo de contrato de compra e venda de maquinário celebrado com as Devedoras, em decorrência de faturas em aberto.

Instadas, as Devedoras reconhecem o crédito.

Diante da documentação apresentada e da falta de oposição, entende este Administrador Judicial seja acolhido o pleito do credor.

**Resumo**

**Crédito pretendido: R\$ 7.640,05**

**Crédito na relação: R\$ 7.640,05**

- **LAG MATERIAIS E DIVISORIAS LTDA.**

Trata-se de habilitação de crédito oriundo de contrato de compra e venda de maquinário celebrado com as Devedoras, em decorrência de faturas em aberto.

Instadas, as Devedoras reconhecem o crédito.

Diante da documentação apresentada e da falta de oposição, entende este Administrador Judicial seja acolhido o pleito do credor.

**Resumo**

**Crédito pretendido: R\$ 7.050,00**

**Crédito na relação: R\$ 7.050,00**

- **BARBOSA, MUSSNICH & ARAGÃO PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA. (BMA-PI)**

Trata-se de habilitação de crédito oriundo de contrato de prestação de serviços advocatícios, em razão do inadimplemento das Devedoras, informando ainda que seu crédito, derivado de honorários advocatícios, deverá ser incluído na classe I, além de titularizar um crédito quirografário à título de adiantamento de despesas, que deverá ser incluído na classe III.

Instadas, as Devedoras reconhecem o crédito.

Diante da documentação apresentada, da falta de oposição e, principalmente, da remansosa jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do e. Superior Tribunal de Justiça quanto a natureza alimentar dos honorários advocatícios (REsp 1.152.218/RS), entende este Administrador Judicial seja acolhido integralmente o pleito do credor.

#### **Resumo**

**Crédito pretendido:** R\$ 34.116,29 (classe I) / R\$ 6.659,79 (classe III)

**Crédito na relação:** R\$ 34.116,29 (classe I) / R\$ 6.659,79 (classe III)

- **BARBOSA, MUSSNICH & ARAGÃO ADVOGADOS (BMA)**

Trata-se de habilitação de crédito oriundo de contrato de prestação de serviços advocatícios, em razão do inadimplemento das Devedoras, informando ainda que seu crédito, derivado de honorários advocatícios, deverá ser incluído na classe I, além de titularizar um crédito quirografário à título de adiantamento de despesas, que deverá ser incluído na classe III.

Instadas, as Devedoras reconhecem o crédito.

Diante da documentação apresentada, da falta de oposição e, principalmente, da remansosa jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do e. Superior Tribunal de Justiça quanto a natureza alimentar dos honorários advocatícios (REsp 1.152.218/RS), entende este Administrador Judicial seja acolhido integralmente o pleito do credor.

Resumo

Crédito pretendido: R\$ 562.915,26 (classe I) / R\$ 2.302,50 (classe III)

Crédito na relação: R\$ 562.915,26 (classe I) / R\$ 2.302,50 (classe III)

- JOSE MAURICIO SOUZA DE FARIA

Trata-se de divergência de crédito apresentada pelas próprias Devedoras, a fim de sanar erro material na relação de credores, uma vez que, inicialmente, o referido credor tinha sido arrolado por um crédito cotado em Rúbia Indiana (INR), sendo certo que seu crédito é cotado em Dólar Americano (USD).

Diante da documentação apresentada, este Administrador Judicial não se opõe ao pleito de retificação da relação de credores, ressaltando que a conversão se dará apenas para fins de votação na Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

Resumo

Crédito pretendido: US\$ 5.613,47

Crédito na relação: US\$ 5.613,47

#### IV. MANIFESTAÇÃO DAS DEVEDORAS

As Devedoras encaminharam ao Administrador Judicial uma atualização da relação de credores, a fim de contemplar a atualização do sistema operacional.

Este Administrador Judicial entende que, em razão de eventual erro material no lançamento do crédito ou em razão da dificuldade de apuração exata dos valores à data do pedido de recuperação, tendo em vistas as dificuldades de fechamento do passivo, como de praxe em todas as

recuperações judiciais, determinou-se seja procedida retificações e inclusões dos créditos concursais, com base na documentação apresentada.

Por fim, nos termos da decisão de folhas 3340/3342<sup>1</sup>, proferida em 31 de janeiro de 2019, as Devedoras informam que realizaram o pagamento de 511 credores trabalhistas, assim sendo, tendo em vista a documentação apresentada, atestando o adimplemento destas obrigações trabalhistas, os referidos credores apontados deverão ser excluídos da relação de credores deste Administrador Judicial.

## V. CONCLUSÃO

Pelo exposto, depois de esmiuçadas todas as habilitações e divergências de crédito apresentadas, requer-se a publicação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05.

Ademais, ressalte-se que o respectivo Edital será devidamente entregue no cartório, por meio de mídia digital, em até 24 (vinte e quatro) horas.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2019.

**MARCELLO MACEDO ADVOGADOS**

Marcello Ignácio Pinheiro de Macêdo

OAB/RJ 65.541

---

<sup>1</sup> "autorizo o pagamento dos credores trabalhistas listados em anexo, com exceção dos credores Madaswamy Thevar, Sagar Narayan Bhosale, Srinivas Yarramneedi, Tejashree Kiran Patil e Varun Aggarwal, que, por residirem fora do Brasil, ou seja, na Índia, e em razão dos valores a eles devidos, não podem ser considerados no sentido de perceberem "menores valores de remuneração mensal (salário e adicionais fixos)", sendo certo que, por residirem fora do País, não haverá "redução sensível do impacto social da recuperação judicial sobre os trabalhadores da empresa."